



Número: **0803353-31.2021.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **29/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.833,62**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILANIA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)		ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE GUARABIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48993 076	28/09/2021 07:08	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Guarabira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803353-31.2021.8.15.0181

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por EDILÂNIA PEREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE GUARABIRA, todos qualificados e individuados, aduzindo, em síntese, que possuía junto ao ente municipal cargo comissionado. Revela que em dezembro de 2020 foi exonerada. Todavia, a parte autora, após exame, confirmou gestação. Afirma que a estabilidade constitucional proveniente da gestação não foi respeitada.

Antes de analisar a tutela de urgência, o réu foi citado e intimado para manifestar-se sobre a reintegração postulada.

É o relatório. Decido.

Início a análise do pleito de urgência fazendo remissão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Trata-se de analisar o mérito de ato administrativo de não obediência à estabilidade da autora, quando exonera a servidora do cargo, mesmo na ocorrência de gestação.

Assim, em que pese a impossibilidade de se adentrar no mérito dos atos administrativos, é notório que em nosso sistema judicial brasileiro ninguém pode afastar do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Atualmente a jurisprudência das Cortes de Superposição (STF e STJ) vêm admitindo o controle judicial dos atos administrativos, com relação, não só aos requisitos objetivos externos, mas também no que tange aos princípios constitucionais da proporcionalidade, finalidade e motivos determinantes.

Sobre o tema, trago à baila os ensinamentos de Marinela[1]:

“(…) No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros.

Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essas forem incompatíveis com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal (…).”



Nesse diapasão, passo ao controle do ato administrativo que a autora pretende a interferência do Poder Judiciário, limitando-me, contudo, à análise da legalidade e legitimidade do ato.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, estando garantida a estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Note-se que basta estar na condição de gestante para a mulher fazer jus à estabilidade provisória, pois a Carta Magna não faz distinção entre vínculos empregatícios.

Sequer a temporariedade do contrato afasta a estabilidade concedida às mulheres em razão do estado gravídico.

Nesse norte, é que firmou-se o entendimento pela Suprema Corte de que a estabilidade provisória é aplicável aos contratos firmados por tempo determinado, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. (ARE 674103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 03/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

Assim, a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que a autora era estável ao tempo em que exercia cargo em comissão, pois seu estado gravídico, quando da exoneração, está devidamente demonstrado através dos atestados médicos que instruem a exordial, o que demonstra a ilegalidade no não reconhecimento à estabilidade provisória.

Quanto à estabilidade provisória, a autora a possui, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco meses após o parto, assim dispõe a Constituição Federal, em seu ADCT, artigo 10, inciso II, alínea “b”:

“(…) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(…)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (…)”

A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 629.053, cuja ementa restou assim redigida:

DIREITO À MATERNIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DISPENSA ARBITRÁRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA UNICAMENTE DA PRESENÇA DO REQUISITO BIOLÓGICO. GRAVIDEZ PREEXISTENTE À DISPENSA ARBITRÁRIA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA AOS HIPOSSUFICIENTES, VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE SOCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, se caracterizando como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e, nos termos do inciso I do artigo 7º, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante. 3. A proteção constitucional somente exige a presença do requisito biológico: gravidez preexistente a dispensa arbitrária, independentemente de prévio conhecimento ou comprovação. 4. A proteção contra dispensa arbitrária da gestante caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, ao assegurar-lhe o gozo de outros preceitos constitucionais – licença maternidade remunerada, princípio da paternidade responsável –; quanto da criança, permitindo a efetiva e integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura – econômica e psicologicamente, em face da garantia de estabilidade no emprego –, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227



do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade (empregador). 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. (RE nº 629.053, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes).

Assim, foi fixado o entendimento de que a gestante, servidora pública ou empregada pública - qualquer que seja o regime jurídico a ela aplicável - faz jus à estabilidade provisória.

Colaciono entendimento ementado em caso assemelhado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. A agravada alega, na petição inicial, que deu ciência ao Município de sua gravidez antes do encerramento do contrato de trabalho, tendo sido informada que seria encaminhada a exame demissional, o que não ocorreu. A verossimilhança de tal alegação se dá pelo fato de ter a agravada, logo após sua exoneração, realizado exame particular a fim de comprovar a gravidez. Ademais, tratando-se de verba de caráter alimentar, resta configurado também o risco de dano. Consubstanciando-se pleito alicerçado em pretendido reconhecimento da estabilidade provisória da parte autora, por encontrar-se em período gravídico quando do término do contrato de trabalho temporário mantido junto à administração municipal, o direito postulado encontra respaldo nas disposições constitucionais que tratam do tema, artigo 10, II, B do ADCT, bem como na remansosa jurisprudência já firmada acerca da questão. Presentes os requisitos dispostos no art. 300, caput, do CPC, é caso de manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 71008302739, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 30-05-2019)

Nesse norte, analisando os autos verifico que restam incontroversos os seguintes fatos: gravidez e o cargo em comissão de janeiro de 2013 até dezembro de 2020, de tal forma que, se em abril do ano em curso a autora confirmou o estado gravídico de 16 semanas, ou seja, engravidou no mês da exoneração.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta, e aos princípios constitucionais e administrativos regentes na espécie, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA AO CARGO QUE OCUPAVA, NAS MESMAS FUNÇÕES DORAVANTE DESEMPENHADAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A SER REVERTIDA EM PROL DA DEMANDANTE, ASSEGURANDO-LHE A MESMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA QUANDO EM VIGOR O CONTRATO DE TRABALHO.

Intime-se, com absoluta urgência e prioridade, de forma pessoal.

Cumpra-se.

Após, considerando que a matéria é estritamente de direito, façam-me conclusos para sentença.

Guarabira, data e assinatura digitais.

KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO

Juíza de Direito

